



Parecer Jurídico N. 09/2021.

Projeto de Lei origem nº. 12/2021.
Tramitação SAPL nº. 12/2021.

Ementa: Inconstitucionalidade, salvo
Tramitação com as diligências necessárias.

1. Relatório

Vem para análise desta procuradoria o projeto de lei que apresenta a seguinte ementa:
“Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Animal no Município de Fênix e dá outras providências.”

Após lida em plenário o Presidente enviou para a comissão de Legislação e redação.
Sendo o Relator o vereador Pelé, este solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

2. Fundamentação

Na sua essência o referido projeto de lei tem o envolvimento de três secretarias do poder Executivo: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Saúde – Departamento de Vigilância.

Entendo que a falta de audiência pública para discutir com a população organizada, e também a falta de uma integração com as três secretarias, com a emissão de mensagem em apoio ao projeto de lei, fere a Lei Orgânica Municipal.



Nota-se que o legislador cria atribuições para as três secretarias envolvidas, como por ex. o art. 7º:

Art. 7º Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta Lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Ambiental, bem como outros órgãos e entidades públicas.

Fica evidente que a proposição cria atributos de fiscalizar e executar a secretarias do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal normativa que é privativo do Poder Executivo a criação de atributos a sua secretaria:

Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação a atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Assim exposto a proposição em análise fere a Lei Orgânica Municipal, no sentido de criar atribuições a secretarias do Poder Executivo.

Deve o legislador solicitar uma ratificação das secretarias envolvidas, com a emissão de mensagem favorável, com a realizações de audiências públicas para tratar do assunto.

3. Conclusão



Ante o exposto, venho por meio desta e pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei, salvo a existência de mensagem favorável das secretarias envolvidas.

Sala da Sessões, 09 de Julho de 2.021

Assinado Digitalmente

Jonas Rodrigues

OAB/PR 46.245